



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Pró-Reitoria de Administração - PROAD
Departamento de Licitações - DPL

Avenida Desembargador Vitor Lima, nº 222, 5º andar, Prédio da Reitoria 2
Bairro Trindade – Florianópolis/SC – CEP 88.040-400
CNPJ/MF nº 83.899.526/0001-82

Telefones: (48) 3721-4424/6336/4419

Website: www.ufsc.br/licitacoes - E-mail: licitacoes.dpl@contato.ufsc.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

PROCESSO N.º 23080.073641/2015-21

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2016-SRP

OBJETO: Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina . UFSC, **conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência).**

RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 031/2016.

IMPUGNANTE: ONDREPSB . Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Vistos e etc...

I Ë DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta, *tempestivamente*, pela empresa ONDREPSB . Limpeza e Serviços Especiais Ltda, devidamente qualificada na peça exordial, de agora em diante apenas **ONDREPSB**, **CONTRA** os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 031/2016.

II Ë DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais **licitantes e interessados**, da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, uma vez que os autos deste documento foram disponibilizados no site desta Universidade, permitindo assim, o acesso de todos os interessados.

III É DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O encaminhamento de impugnação emitido pela empresa ONDREPSB, encontra-se disponível em nosso portal, dispensando assim, sua cópia neste espaço.

IV É DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese às alegações da ora IMPUGNANTE, estão suas razões totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requer alterações no ato convocatório, sem quaisquer premissas que demonstrem o afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame. Esta interpretação é contrária e equivocada ao correto entendimento da composição do Edital, primeiramente, pelo fato de que o interesse Público é soberano ao interesse do particular, ademais, a Administração Pública deve sempre autuar seus processos objetivando ampliar as disputas em seus certames, para que assim, possa auferir a melhor proposta aos olhos da instituição.

Adentrando às razões expostas pela impetrante, temos a analisar pontualmente, cada uma de suas alegações, para que de uma forma justa, clara e cristalina, possamos fundamentar nossa decisão, sempre primando pelos princípios básicos que disciplinam as práticas administrativas na esfera pública, sendo estes:

Princípio da Impessoalidade:

Podemos analisar o princípio da impessoalidade, como desdobramento do princípio da igualdade (CF, artigo 5º, I), no qual se estabelece que o administrador público deve objetivar o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido tratamento privilegiado aos amigos e/ou inimigos, não devendo imperar na Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertaremos a lei e aos amigos as benesses da lei.

Segundo Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, a impessoalidade estabelece que a Administração Pública não deve conter a marca pessoal do administrador, ou seja, os atos públicos não são praticados pelo servidor, e sim pela Administração a que ele pertence.

Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa como princípio segundo Helly Lopes Meirelles, constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Conforme doutrina não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.

Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada as convicções íntimas do agente público, mas sim a noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Após, evidenciado alguns dos norteadores que regem a conduta da Administração Pública, passamos aos pontos contemplados na peça da impugnante (respeitando integralmente a contextualização do tópico contextualizado pela empresa impugnante, bem como, a indicação da ordem disposta na peça de impugnação):

III. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 19, § 7º DA IN 06/2013:

Para melhor esclarecer nosso julgamento, não podemos afastar desta análise o contido no Decreto n.º 3.555/00, que nos traz:

Art. 4º. Parágrafo único:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Pautados pelo que nos traz o decreto acima elencado, não se encontra quaisquer dúvidas no tocante ao que temos na IN n.º 06/2013-MPOG, vejamos:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

(...)

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha

executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

É pertinente mencionarmos que o interesse Público, é soberano ao interesse do particular, assim, quando de qualquer alegação quanto aos atos da administração pública, se faz necessário calcar-se efetivamente de razões contundentes e que sustentem toda e qualquer contrariedade para fins de impugnação, inclusive, no que diz respeito a se alcançar o conhecimento das mais recentes normas e entendimentos sobre a interpretação das normas legais, o que nos parece afastado da peça apresentada pela impugnante.

Seria simplesmente uma prática bastante questionada perante os órgãos de controle a adoção nua e crua desta exigência, especialmente por estarmos falando de uma Instrução Normativa, ou seja, não se trata de uma Lei.

Assim, primando pela prudência, a Administração da UFSC, aprofundou o contido nesta citada Instrução Normativa e manteve-a em pleno atendimento, onde para definição da qualificação técnica, fundamentou-se na análise do objeto do certame, as prerrogativas advindas desta mesma IN, conforme citamos:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**:

(...)

§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, **os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.** (Grifo nosso).

A norma em apreço é bastante transparente ao transferir ao gestor a prerrogativa da discricionariedade, onde cabe a este, definir o que compete exigir em cada certame, para tanto, basta primeiramente observarmos que a IN 06/2013-MPOG é repetitiva no tocante a opcionalidade e faculdade em adotar esta ou aquela documentação, assim, leia-se os termos em destaque, no art. 19 que traz: **quando couber** e na sequência temos a contextualização no parágrafo 5º da menção **poderá exigir do licitante**, termos ratificados pelo parágrafo 11, oculto na peça da impetrante.

O ato convocatório é bastante claro, ao respeitar plenamente o contido na Lei n.º 8.666/93, vejamos o que esta exige:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

É importante registrar, que a própria empresa impugnante tem amplo conhecimento de causa no tocante a esta temática, já que cita inclusive na própria peça, a prática adotada pela UFSC em outro certame, cuja identificação remete-se ao Pregão Eletrônico n.º 336/2015, o que possui como objeto:

1.1. Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em segurança e vigilância patrimonial, com monitoramento eletrônico, a serem executados em atendimento das necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência).

Nos parece que a empresa autora da impugnação por suas razões, desprezou deste contexto um informação extremamente relevante neste comparativo, onde o certame sob pedido de impugnação não contempla em seu objeto o anseio pela contratação nos moldes de postos de trabalho, vejamos:

Item	CÓDIGO SIASG	Descrição	Unid. Medida	Qtd.	Valor Estimado Mensal	Valor Estimado Anual
001	24120	Serviços de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o Campus de Araranguá – Área Total: 8.969,09m2	Serv/mês	12	R\$ 48.342,27	R\$ 580.107,30
002	24120	Serviços de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o Campus de Blumenau – Área Total: 14.790,38m2	Serv/mês	12	R\$ 51.367,46	R\$ 616.409,58
003	24120	Serviços de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o Campus de Curitiba – Área Total: 112.373,08m2	Serv/mês	12	R\$ 88.463,71	R\$ 1.061.564,52
004	24120	Serviços de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o Campus de Florianópolis – Área Total: 1.427.333,21m2	Serv/mês	12	R\$ 1.880.694,83	R\$ 22.568.337,96
005	24120	Serviços de limpeza, conservação e asseio com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para o Campus de Joinville – Área Total: 18.583,85m2	Serv/mês	12	R\$ 83.544,37	R\$ 1.002.532,50
TOTAL						R\$ 25.828.951,86

É bastante evidente que o objeto do registro de preços neste pregão questionado faz alusão a possível contratação tomando como base a unidade serviço/mês, ou seja, tem-se por meta, registrar preços com empresas efetivamente especializadas neste segmento para execução do objeto dotando de metodologia com base na produtividade, onde o foco do objeto reporta-se à área total a ser coberta com os serviços deste certame. Desta maneira, não resta-nos nenhuma dificuldade de compreendermos que o comparativo almejado pela impugnante não prospera, pois vejamos o objeto do pregão n.º 336/2015:

Item	CÓDIGO SIASG	Descrição	Unid. Medida	*Qtde. Estimada	Preço Máximo Unitário R\$	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
LOTE 01 - FLORIANÓPOLIS							
001	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Florianópolis	Posto de Serviço	588	R\$ 8.649,44	R\$ 423.822,56	R\$ 5.085.870,72
002	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Florianópolis	Posto de Serviço	624	R\$ 11.021,43	R\$ 573.114,36	R\$ 6.877.372,32
003	23795	Vigilância humana 44 horas semanais segunda-feira a sexta-feira DIURNO envolvendo 1 homem - Florianópolis	Posto de Serviço	12	R\$ 4.492,68	R\$ 4.492,68	R\$ 53.912,16
004	23795	Supervisor 44 horas semanais segunda-feira a sexta-feira DIURNO envolvendo 1 homem - Florianópolis	Posto de Serviço	12	R\$ 9.531,74	R\$ 9.531,74	R\$ 114.380,88
005	23795	Fiscal 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens	Posto de Serviço	12	R\$ 14.321,34	R\$ 14.321,34	R\$ 171.856,08
006	23795	Fiscal 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Florianópolis	Posto de Serviço	12	R\$ 15.809,16	R\$ 15.809,16	R\$ 189.709,92
007	23795	Operador de monitoramento 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens -	Posto de Serviço	36	R\$ 12.478,57	R\$ 37.435,70	R\$ 449.228,52

Florianópolis							
008	23795	Operador de monitoramento 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Florianópolis	Posto de Serviço	36	R\$ 13.116,36	R\$ 39.349,09	R\$ 472.188,96
VALOR TOTAL ANUAL PARA VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ITENS 001 a 008)						R\$	13.414.519,56
009	24155	Monitoramento eletrônico com software e atualizações incluindo a manutenção preventiva e corretiva - Câmeras e software - Florianópolis	Un	24000	R\$ 53,00	R\$ 106.000,00	R\$ 1.272.000,00
010	24155	Monitoramento eletrônico com software LAP (placas) e atualizações incluindo a manutenção preventiva e corretiva - Câmeras especiais e software por placa - Florianópolis	Un	7.200.000	R\$ 0,38	R\$ 230.000,00	R\$ 2.736.000,00
011	24155	Monitoramento eletrônico com software reconhecimento de imagens e atualizações incluindo a manutenção preventiva e corretiva - Câmeras e software por imagens - Florianópolis	Un	14.400.00 0	R\$ 0,62	R\$ 744.000,00	R\$ 8.928.000,00
012	24155	Monitoramento eletrônico com software de emergência incluindo a manutenção preventiva e corretiva - Software/licença - Florianópolis	Un	12000	R\$ 8,67	R\$ 8.666,67	R\$ 104.040,00
013	24155	Monitoramento eletrônico com software e atualizações incluindo a	Un	30480	R\$ 27,00	R\$ 68.580,00	R\$ 822.960,00

		manutenção preventiva e corretiva – Sensores - Florianópolis					
VALOR TOTAL ANUAL PARA OS SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (ITENS 009 A 013)						R\$	13.863.000,00
VALOR TOTAL ESTIMATIVO PARA 12 MESES DE SERVIÇO – LOTE 01 (ITENS 001 A 013)						R\$	27.277.519,56
LOTE 02 - ARARANGUÁ							
014	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Araranguá	Posto de Serviço	48	R\$ 8.649,44	R\$ 34.597,76	R\$ 415.173,12
015	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Araranguá	Posto de Serviço	48	R\$ 11.021,43	R\$ 44.085,72	R\$ 529.028,64
016	23795	Fiscal 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Araranguá	Posto de Serviço	12	R\$ 14.321,34	R\$ 14.321,34	R\$ 171.856,08
VALOR TOTAL ANUAL PARA VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ITENS 014 a 016)						R\$	1.116.057,84
LOTE 03 - BLUMENAU							
017	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Blumenau	Posto de Serviço	72	R\$ 8.649,44	R\$ 51.896,64	R\$ 622.759,68
018	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Blumenau	Posto de Serviço	72	R\$ 11.021,43	R\$ 66.128,58	R\$ 793.542,96
019	23795	Fiscal 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Blumenau	Posto de Serviço	12	R\$ 14.321,34	R\$ 14.321,34	R\$ 171.856,08
VALOR TOTAL ANUAL PARA VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ITENS 017 a 019)						R\$	1.588.158,72

LOTE 04 - JOINVILLE							
020	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Joinville	Posto de Serviço	72	R\$ 8.649,44	R\$ 51.896,64	R\$ 622.759,68
021	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Joinville	Posto de Serviço	72	R\$ 11.021,43	R\$ 66.128,58	R\$ 793.542,96
022	23795	Fiscal 12x36 segunda- feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Joinville	Posto de Serviço	12	R\$ 14.321,34	R\$ 14.321,34	R\$ 171.856,08
VALOR TOTAL ANUAL PARA VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ITENS 020 a 022)						R\$ 1.588.158,72	
LOTE 05 - CURITIBANOS							
023	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Curitiba	Posto de Serviço	76	R\$ 8.649,44	R\$ 51.896,64	R\$ 657.357,44
024	23795	Vigilância humana 12x36 segunda-feira a domingo NOTURNO envolvendo 2 homens - Curitiba	Posto de Serviço	96	R\$ 11.021,43	R\$ 88.171,44	R\$ 1.058.057,28
025	23795	Fiscal 12x36 segunda- feira a domingo DIURNO envolvendo 2 homens - Curitiba	Posto de Serviço	12	R\$ 14.321,34	R\$ 14.321,34	R\$ 171.856,08
VALOR TOTAL ANUAL PARA VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ITENS 023 a 025)						R\$ 1.887.270,80	
TOTAL						R\$ 33.457.165,64	

A citada disputa é referenciada na possível contratação com base em postos de serviços, ou seja, muito diferente da temática em torno do pregão nº 031/2016, assim, inexistente qualquer possibilidade de compararmos o mérito de semelhança, com algo distinto, o que não parece básico e simplista para as empresas especializadas no segmento.

Afinal, como muito bem cita a empresa impugnante, tanto o Acórdão nº1214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, como o artigo 19º, § 7º da IN nº 06/2013, são

categoricos ao tratar da temática em torno de quantificar referenciais de qualificação com base em postos de trabalho, o que não se aplica ao caso, conforme elencamos acima, já que não estamos tratando de um certame com previsão desta unidade de medida.

Certamente, a IN nº 06 pode em certas terminologia se mostrar confusa em sua interpretação, que muitas vezes transparece inclusive, afontrar o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, que faz alusão a restrição competitiva do certame, já que em determinadas previsões ou faculdades não se mostra em encontro consoante com a razoabilidade e proporcionalidade no âmbito da avaliação do risco versos qualificação técnica.

Por fim, não nos restam quaisquer dúvidas de que a redação da IN nº 06/2013 em toda a sua essência deixa bastante latente a certeza de que caberá ao gestor, no âmbito do interesse público, atuar com flexibilidade, especialmente, de modo a ampliar a competitividade e o rol de possíveis interessados na disputa, o que se traduz ao aplicado ao caso em questão. Não nos parece ainda, nada prudente do ponto de vista da Administração pública, excessivamente elevarmos a complexidade do objeto a ser registrado preços, já que o mercado é rico no número de empresas que atuam neste segmento, evidenciando assim, que o objeto é de natureza comum.

É bastante compreensivo que analisarmos os objetos dos pregões nº 336/2015 e 031/2016, seria ao menos, audacioso da parte da Administração, já que não guardam semelhança entre eles, assim, inexistente qualquer possibilidade de trazermos a este âmbito, uma igualdade inexistente, o que se traduziria simplesmente em afrontarmos o princípio da constitucional da igualdade, o que para pessoas de juízo perfeito, deve ser considerado, vejamos sua tradução com analogia ao caso aqui apreciado:

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê **a igualdade de aptidões** e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. (Grifo e destaque nosso)

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º,

inciso XXXII, **que versa sobre a igualdade trabalhista**; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária. (Grifo e destaque nosso)

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumprir-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, páginas 77 e 78).

O princípio citado acima pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Assim, não nos restam maiores incertezas de que o comparativo almejado pela impugnante é desprovido de qualquer lógica, exceto, no âmbito de seus interesses particulares, os quais, são contrários e bastante distantes do interesse público, o qual versa pela coletividade.

IV. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:

Ao analisarmos a impugnação da autorda nos transparece a certeza, de que a mesma por si, já encontra aparato que sustenta a contrariedade de seus pleitos almejados, especialmente quando traz a baila a temática atenuante ao registro na entidade profissional competente, onde mais uma vez, por suas razões, almeja que o ato convocatório seja alterado de modo que melhor possa lhe servir, desconsiderando a supremacia do interesse público.

A Lei Geral das Licitações é bastante transparente ao transferir ao gestor a prerrogativa da discricionariedade, onde cabe a este, definir o que compete exigir a cada certame, para tanto, basta primeiramente observarmos o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem o Processo interno da UFSC (citado inicialmente), observa-se que o Departamento de Licitações desta Universidade, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela unidade requisitante, neste caso, o Departamento de Projetos e Contratos - DPC, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para esta UFSC, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, XXI da Constituição Federal.

É latente a certeza de que a impugnante versa em sentido contrário ao elencado, ou seja, busca tumultuar a conduta da Administração por meio de ingerência que possa vir a alterar o ato convocatório já publicado, com um único objetivo, limitar o universo de competidores neste pregão eletrônico, e assim, obter %facilidades+ no âmbito competitivo, o que não se mostra interessante ao objetivo público.

Tem-se a *visão* de que a impugnante se quer teve atenção ao proceder com uma leitura mais ampla dos entendimentos a respeito da inserção excessiva de documentos exigidos na disputa das licitações, de modo a elucidar este contexto, vejamos o que temos no acórdão n.º 1214/2013 aplicado por analogia a este julgamento, por trazer em sua essência, entendimentos perfeitamente aplicáveis ao caso em julgamento onde, o Tribunal de Contas da União, **fortalece ao gestor esta faculdade de definir e aplicar em seus**

editais as regras que julgar pertinente e razoável para qualificar sua contratação/aquisição, vejamos o que nos traz um recorte de tal orientação:

(õ)

109. No entanto, há que se perceber que **cada contratação requer habilidades específicas**, de forma que **essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.** (destaque nosso)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. (destaque nosso)

O recorte do Acórdão emitido pelo TCU (inclusive este mesmo documento fora citado pela impugnante, que parece ter desconsiderada a leitura deste recorte textual que trouxemos) é simplesmente categórico, claro e extremamente didático ao mencionar em diversos momentos que o contexto de sua edição esta atrelada ao grupo de seletas e importantes propostas ao gestor, estando este, facultado ao seu juízo de definir os parâmetros que julgar pertinente e adequado para cada certame, sendo esta, a medida adotada pela UFSC no tocante as exigências elencadas no Pregão Eletrônico n.º 031/2016, assim como em muitos outros, sempre primando pela elevação da competitividade, o que certamente nos apresentará a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Numa leitura efetivamente correta e dotando-se da interpretação prática e objetiva, nota-se que o Acórdão em momento algum utiliza expressões atenuantes a obrigatoriedade e/ou determinante no tocante a cravar como regra exigências para todo e qualquer certame, justamente para evitar o engessamento do agente público em suas licitações, e ainda, tendo como fulcro, respeitar a peculiaridade de cada contratação/aquisição e a realidade do mercado.

O Tribunal de Contas da União, recentemente se manifestou sobre a temática por meio do Acórdão nº 4.608/2015 da primeira câmara, versando da seguinte maneira:

(...)

16. Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração . CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.

17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas

atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, ~~6º~~, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.

18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.

21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 . TCU . Plenário e Acórdão 2.521/2003 . TCU . 1ª Câmara).

23. No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2.475/2007 . TCU . Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:

4. Em relação à exigência indicada na alínea ~~6º~~, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

(...)

33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo . CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 . TCU . 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo

recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A . BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador.

35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame.

36. Portanto, o recurso não deve ser provido.

Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

%o registro ou inscrição na entidade profissional competente+

Por fim, acredita-se que a própria redação trazida pela Lei das licitações traz consigo, a flexibilidade de atuação do gestor público, quando da definição dos parâmetros a serem inseridos em seus editais, nada obstante das recomendações e diretrizes trazidas pelo Tribunal de contas da União, como elencamos.

Assim, entendemos que esta alegação da impugnando se mostra desprovida de lógica e racionalidade administrativa para que possa prosperar.

V. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA RELAÇÃO E QUANTIDADES DE UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS:

Primeiramente é notória a falta de análise do ato convocatório e seus anexos com a devida atenção necessária, ao menos, e com todo o respeito cabível e aplicável é o que nos traduz a impugnante quando da apresentação desta alegação.

De modo a ratificarmos esta contextualização, vejamos como o edital é cristalino:

24. DOS ANEXOS

24.1. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos:

ANEXO I É Termo de Referência

ANEXO II . Especificação do objeto

ANEXO III . Composição das áreas

ANEXO IV . Especificações técnicas dos serviços

ANEXO V . Quantitativo dos materiais

ANEXO VI . Especificações mínimas dos materiais

ANEXO VII . Modelo de Declaração de Realização de Visita Técnica

ANEXO VIII . Modelo de Declaração de Não Realização de Visita Técnica

ANEXO IX . Acordo de Níveis de Serviço . ANS

ANEXO X . Ordem de Serviço

ANEXO XI **É** Modelo de Planilha de Custos de Formação de Preços

ANEXO XII **É** Minuta de Termo de Cooperação Técnica

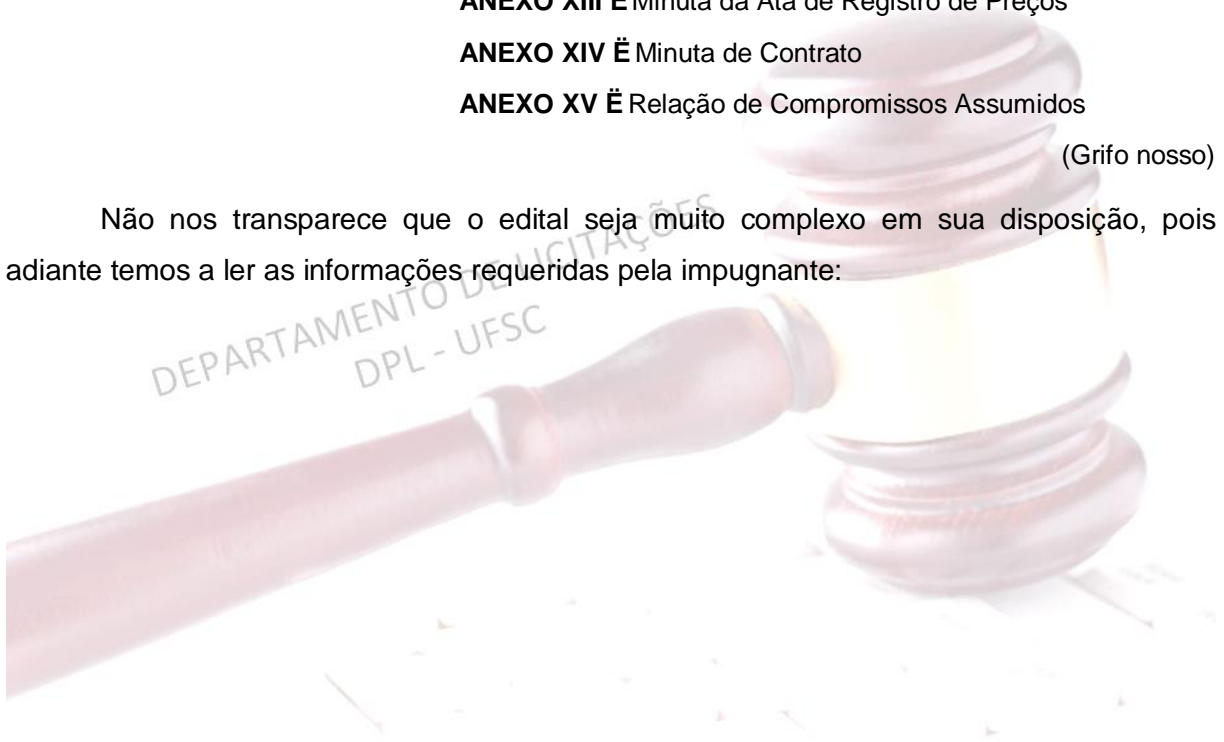
ANEXO XIII **É** Minuta da Ata de Registro de Preços

ANEXO XIV **É** Minuta de Contrato

ANEXO XV **É** Relação de Compromissos Assumidos

(Grifo nosso)

Não nos transparece que o edital seja muito complexo em sua disposição, pois adiante temos a ler as informações requeridas pela impugnante:



ANEXO V

QUANTITATIVO DOS MATERIAIS

(QUANTIDADE ESTIMADA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA O PERÍODO DE UM ANO)

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	ARARANGUÁ	BLUMENAU	CURITIBANOS	FLORIANÓPOLIS	JOINVILLE
1.	Água sanitária	Litro	750	750	1.320	34.230	1.200
2.	Álcool etílico comum	Litro	120	200	480	16.260	480
3.	Balde de plástico 10 litros	Unidade	24	24	48	630	48
4.	Desinfetante	Litro	750	940	1100	31.170	600
5.	Detergente uso Geral	Litro	450	250	860	21.900	360
6.	Esponja multiuso	Unidade	250	250	480	7.900	480
7.	Naftalina	Pacote		12			
8.	Lã aço tipo Bombril ou similar	Pacote	42	60	60	4.600	60
9.	Pá de Lixo	Unidade	24	38	36	420	36
10.	Pano de prato	Unidade	150	150	150	7.260	150
11.	Pano de chão	Unidade	210	210	380	13.300	380
12.	Papel higiênico rolo,	Rolo	320	760	1600	41.200	2.500
13.	Papel Toalha	Pacote	610	1.000	1800	45.200	2.880
14.	Papel toalha em bobina	Bobinas					432
15.	Aerossol limpa Inox	Frasco	12	12	12	30	12
16.	Sabão em barra	Unidade	12	120	120	1500	120
17.	Sabonete líquido	Litro	200	480	600	3.200	600
18.	Saco para lixo 100 litros	Fardo	30	50	150	1.474	36
19.	Saco para lixo 30 litros	Fardo	24	100	200	1.210	84
20.	Saponáceo líquido	Unidade	176	176	135	2.800	120
21.	Vassoura de nylon	Unidade	24	65	16	3.300	72
22.	Vassoura de pelo	Unidade	60	43	60	340	60
23.	Vassoura para Sanitário	Unidade	30	30	30	480	30

*A previsão apresentada é baseada no consumo de anos anteriores, servindo unicamente como indicativo de quantidade, não se configurando como qualquer tipo de limite, mínimo ou máximo necessários.

**** A Contratada é encarregada de dimensionar os materiais necessários para a execução dos serviços, se responsabilizando pelo dimensionamento equivocado e pelos custos dos quantitativos estimados neste Anexo.**

Não nos parece restar dúvidas de que o edital contempla em seus anexos a relação e os estimativos referenciais de quantidades referente aos utensílios/insumos para a

realização do objeto, apresente uma base referencial e com as ressalvas pertinentes a todos os interessados na disputa do certame.

É salutar e cabível mencionar, que estamos tratando empresas especializadas na execução do objeto, e no mínimo, seria um afronto da parte da Administração, buscar elencar em seu ato convocatório o maquinário e/ou os equipamentos necessários para a realização dos trabalhos atenuantes ao objeto do certame, já que desta maneira, estaríamos privilegiando uma determinada metodologia de execução.

A instituição almeja registrar o preço deste serviço, com empresas atuantes e com experiência no segmento, ou seja, aquelas que possam implantar as melhores metodologias existentes no mercado, de modo, a melhor prestarem os serviços que elencamos nesta disputa licitatória.

Entendemos que dentro de um senso racional, não seria incumbência de uma Universidade, instituição a qual tem como foco, produzir conhecimento para a sociedade, abordar a cada certame licitatório, uma listagem de equipamentos para que os licitantes efetivamente interessados nestas disputas possam apenas cotarem seus valores a partir de tal referência, já que estes itens não podem ser tratados como elementos variáveis de acordo com consumo (por exemplo), onde os quais, na verdade são variáveis de acordo com cada empresa e sua metodologia de trabalho, expressam os valores diferenciais em mercado entre a disputa das empresas no segmento.

Neste diapasão, não nos parece razoável, adentrarmos tamanha peculiaridade, a qual é totalmente voltada as práticas executivas, que para a Universidade não se traduz como o foco do objeto, já que almejamos a contratação de empresas que efetivamente possam realizar as demandas que exigimos como obrigações da contratada.

O Acordo de Níveis de serviço integrante aos autos, é um referencial para que a Administração possa avaliar a execução objetiva do objeto, indiferentemente de quais os equipamentos esta possa estar utilizando no desempenho destes trabalhos, desde que para tanto, esteja em consonância com todos os parâmetros do edital e seus anexos.

Não obstante, o próprio edital prevê com clareza, elementos que refletem este entendimento com simplicidades, vejamos:

6.3. As propostas comerciais deverão conter obrigatoriamente, **sob pena de desclassificação**:

a) O **preço unitário e total do item cotado**, como estabelecido no Anexo I (Termo de Referência), formulado em moeda nacional, considerando-se somente 2 (duas) casas decimais, devendo estar incluídos todos os custos com frete, tributos, seguros, encargos previdenciários, trabalhistas, comerciais e **quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de**

Custos e Formação de Preços, nos termos do Anexo XI do Edital. (Grifo e destaque nosso).

(...)

b) A relação dos materiais e equipamentos mensuráveis e relevantes para a execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.

Com certeza, podemos afirmar que o edital é básico e transparente ao mencionar que caberá ao licitante detentor de melhor proposta, apresentar quando solicitado, por meio de documento a ser enviado ao pregoeiro, já que estas informações não podem ser apresentadas antes da conclusão da fase de lances, conforme se dispõe o sistema comprasnet, ou seja, será apresentado para fins de aceitação da proposta, juntamente com outros elencados no edital, a relação dos equipamentos para a realização dos serviços referente ao possível contrato a ser pactuado.

A partir da visita técnica que é facultada, o licitante pode dimensionar estes equipamentos em consonância com as peculiaridades de sua metodologia de atuação, assim, primamos por prestigiar as mais variadas formas de atuação existente no mercado, e ainda, de modo a ampliarmos a competitividade, já que tal variável não é imposto pela Administração, e sim, pela política de atuação de cada empresa.

Sem que possa restar qualquer dúvida, não há do que se falar em falta de informação quanto a utensílios, equipamentos e outros para a execução do objeto, especialmente se considerarmos que as empresas atuantes neste segmento são qualificadas para apurarem tais informações, seja por meio da faculdade da visita técnica, conhecimento de mercado ou até mesmo, um questionamento ao edital, quando dúvidas suscitarem, o que não nos parece ser o caso concreto.

Por fim, todos os licitantes são conhecedores de que a depreciação dos equipamentos é passível de reequilíbrio contratual, claro e evidente, deste que comprovado o direito a tal e respeitando o regramento neste sentido.

Em síntese, o edital almeja privilegiar as melhores metodologias de execução, para tanto, afastou desta disputa as práticas antigas emolduradas a contratar por postos de trabalho, e neste sentido, ratifica-se toda esta explanação a própria IN nº 02/2008 e suas alterações, vejamos:

Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão

apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativa, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados;

III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada.

Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, **assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.** (Grifo e destaque nosso)

O edital e seus anexos, como por exemplo o Termo de referência traduzem esta orientação, vejamos:

9.MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

9.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas, utensílios e insumos necessários à execução das atividades objeto deste Termo de Referência, promovendo sua substituição quando necessário. (Grifo e destaque nosso)

9.2. A relação de materiais a serem disponibilizados pela Contratada para a execução dos serviços juntamente com as especificações mínimas encontram-se nos Anexos V e VI do Edital.

9.2.1. A quantidade de materiais prevista no Anexo V do Edital corresponde ao total para todas as áreas, gasta no período de

um ano, distribuída conforme a necessidade e a demanda dos serviços.

9.2.1.1. A previsão apresentada é baseada no consumo de anos anteriores, servindo unicamente como indicativo de quantidade, não se configurando como qualquer tipo de limite, mínimo ou máximo necessários.

9.2.2. A Contratada é encarregada de dimensionar os materiais necessários para a execução dos serviços, se responsabilizando pelo dimensionamento equivocado e pelos custos dos quantitativos estimados no Anexo V.

9.3. A Contratada deverá obedecer às normas de segurança e medicina do trabalho para o serviço a ser realizado, ficando por sua conta o fornecimento aos seus profissionais, antes do início da execução dos serviços, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e, se necessário, de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC).

9.4. A Contratada deverá disponibilizar e manter todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços em perfeitas condições de uso, devendo os danificados serem substituídos imediatamente quando de sua constatação. (Grifo nosso)

9.4.1. Os equipamentos elétricos devem ser dotados de sistema de proteção, de modo a evitar danos na rede elétrica.

Sem quaisquer dúvidas, vejamos que mais uma vez a faculdade do gestor é prestigiada e ao mesmo tempo, esta flexibilidade vai ao encontro de se obter o maior número de licitantes na disputa licitatória, ao mesmo tempo, se almeja buscar junto ao mercado especializado, empresas que por meio de suas metodologias possam efetivamente atender aos anseios da administração.

VI. INSALUBRIDADE:

Primeiramente a impugnante sedenta por tumultuar o processo, se quer, teve o zelo de alterar em seu texto o número do certame, ao qual, almeja impugnar, já o pregão nº 043/2014, citada pela autora, já não encontra-se mais em disputa, sendo assim, não nos parece prudente considerarmos tal citação, e passarmos a imaginar que o objeto seria no caso, relativo ao pregão nº 031/2016.

Segundo a impugnante, existiria a definição dos locais insalubres e seus respectivos graus, a fim de composição da planilha de custos em perfeita sintonia com os ditames legais.

Mais uma vez sem razão o argumento da impugnante, já que não existe ausência alguma no tocante aos aspectos atenuantes a insalubridade, muito pelo contrário, tal

apuração de informação é prevista no ato convocatório, para tanto, é necessária apenas, uma leitura mais zelosa do edital, pois vejamos que a minuta do termo de contrato, traz consigo um importante resguardo para a licitante, que de forma alguma, sofrerá danos ou ônus por conta de não contemplar sua proposta as áreas e percentuais referente a insalubridades, vejamos o que temos na cláusula sexta:

6.20. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual é direito da CONTRATADA, assim como da CONTRATANTE a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, disciplinado nos arts. 57, 58 e 65 da Lei n. 8.666/93.

6.20.1. Comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos.

6.20.2. Em havendo alteração unilateral do contrato a CONTRATANTE deverá restabelecer, por meio de Termo Aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O edital em momento algum despreza o pagamento do referido adicional aos trabalhadores que deste direito puderem vir a gozar, porém, não pode dimensionar previamente tais áreas e percentuais, para tanto, resguardar a possível contratada deste direito, dispensando-a de tal informação nesta fase da disputa.

Não há do que se falar em afrontas legais ou mesmo ilegais neste aspecto, já que não seria racional exigirmos de todos os **licitantes por exemplo**, que apresente juntamente com suas propostas o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, ou ainda, que contextualize em sua proposta o elemento insalubridade sem que para tanto, tenhamos o dimensionamento de pessoal para estas áreas citadas, já que a metodologia de trabalho é variada de empresa para empresa.

Nos assiste amplamente, a certeza de que a insalubridade será quitada nos moldes da convenção coletiva, e mediante apresentação da documentação que justifique e possa enumerar, os funcionários empregados em tais atividades, para que dentro da razoabilidade cabível, seja quitado integralmente os valores que se fizerem por direito, evitando assim, dimensionamentos equivocados e precipitados, como parece buscar a impugnante.

O mesmo anexo que contempla a minuta de contrato é cristalino ao apresentar esta segurança aos licitantes, de modo, a orientá-los pela não inserção de valores referente ao item insalubridade, já que isto, deverá ser averiguado apenas quando da prévia ao início dos trabalhos pela empresa a ser possivelmente contratada, vejamos a mesma cláusula citada anteriormente:

6.12. Quando a repactuação referir-se aos custos da mão de obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo

acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.

6.13. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

6.13.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

6.13.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

6.13.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Diante deste contexto, inexistente qualquer razão para assistir provimento a tamanho absurdo questionado pela impugnante, a qual macula tumultuar a disputa sob o alegado de que a ausência da menção ao item insalubridade, expõe a Administração contratante ao risco da responsabilização subsidiária trabalhista.

Enfim, reiteramos que todo o funcionário contratado pela contratante que for atuar em áreas com laudos que atestem tal condição insalubre, deverá ser remunerado nos moldes preconizados pela convenção coletiva de trabalho e demais normas legais que regem e doutrinam a relação de trabalho, sem quaisquer prejuízo a este, e ainda, que a licitante mediante documento comprobatório, fará jus, ao direito de recebimento a esta prerrogativa, desde que atenda os preceitos legais para tal requerimento.

Não obstante, é pertinente reiterarmos que o certame em questão detém a natureza de um registro de preço, o que reitera a certeza de que seria equivocada a menção a exigência do lançamento da insalubridade na proposta por parte dos licitantes, já que não existe a certeza de contratação, bem como, a garantia das efetivas áreas a serem limpas, trazendo assim, esta possibilidade de variação quanto a este item, devendo este, ser avaliado posteriormente por meio de documento que ateste efetivamente este direito e ainda, em consonância com as efetivas áreas que possam vir a ser contratadas.

Assim, vislumbramos que não assiste razões a impugnante nos moldes a reformularmos o edital a partir deste preceito.

Por fim, e de maneira a constituir a transparência severa e necessária aos processos licitatórios, registramos que na data de 14 de março de 2016, a autora desta impugnação, por meio de contato telefônico após às 16h, tentou junto aos servidores desta unidade administrativa, obter informações privilegiadas, no tocante ao entendimento e julgamento a respeito desta impugnação, afrontando as normas do edital que são claras:

23.11. Os licitantes, após a publicação oficial deste Edital, ficarão responsáveis pelo acompanhamento, mediante o acesso aos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.ufsc.br/licitacoes, das eventuais republicações e/ou retificações de Edital ou quaisquer outras ocorrências que porventura possam ou não implicar em mudanças nos prazos de apresentação da proposta e da abertura da sessão pública.

(...)

23.13. Todo e qualquer esclarecimento pertinente a este Pregão será sanado exclusivamente por meio de endereço eletrônico, nos termos do **item 5.4** deste Edital. **Nenhum esclarecimento a respeito do Pregão será prestado por telefone.**

(Grifo e destaque nosso)

Assim, registramos nosso repúdio a este tipo de conduta, de modo a reiterarmos que nossa atuação é pactuante em plenitude com a isonomia entre os participantes, independentemente da fase do processo.

V Ê DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **conhecemos** a impugnação interposta pela empresa **ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, e no mérito decide **julgar totalmente improcedente** tal pleito, mantendo-se as normas contidas no ato convocatório.

Florianópolis/SC, 14 de Março de 2016.

Meryellem Y. Neves
Pregoeira . DPL/PROAD/UFSC
(Assinado na peça em juntada aos autos)